

RESOLUÇÃO SEEEx Nº 14/2025

CERTIFICO que a Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em sessão extraordinária realizada nesta data, resolveu, por unanimidade, aprovar a edição da **Orientação Jurisprudencial nº 114**, com a seguinte redação :

MEDIDAS COERCITIVAS PARA CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO.

ADI 5.941. ART. 139, IV, DO CPC. REQUISITOS PARA APLICAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. Ainda que o STF tenha reconhecido a constitucionalidade do inciso IV do art. 139 do CPC, frente aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a efetivação de medidas coercitivas em relação ao devedor trabalhista, como suspensão da CNH, bloqueio de passaportes, cartões de créditos ou de CNH, entre outras, devem objetivar reprimir comportamentos comprovados nos autos, que evidenciam dispêndio patrimonial incompatível com o descumprimento da obrigação ensejadora da execução trabalhista.

Tomaram parte na sessão os Exmos. Desembargadores João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Maria da Graça Ribeiro Centeno, Marcelo Gonçalves de Oliveira, Lucia Ehrenbrink, João Batista de Matos Danda, Janney Camargo Bina, Carlos Alberto May, Luis Carlos Pinto Gastal e o(a) Exmo(a). Procurador(a) do Trabalho, Cristiano Bocorny Correa, sob a presidência do Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Dou fé. Porto Alegre, 24 de outubro de 2025. Luís Antônio Amaral Apel, Secretário da Seção Especializada em Execução.

Precedentes :

AGRADO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO CLEBER EDUARDO DE VASCONCELOS. MEDIDA COERCITIVA. SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. As tentativas de quitação da dívida trabalhista não podem avançar sobre a liberdade do devedor, devendo se dar apenas em relação ao seu patrimônio, salvo se demonstrada a ocultação de patrimônio ou outra ação objetivando embaraçar a execução, não sendo este o caso dos autos. Agrado provido para cassar a decisão de origem que havia determinado a suspensão da CNH do devedor. (TRT da 4^a Região, Seção Especializada

em Execução, [0020486-21.2019.5.04.0384 AP, em 19-09-2025, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira](#)

MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. IMPOSSIBILIDADE. Adotada a posição majoritária desta Seção Especializada de que as medidas coercitivas postuladas pela exequente como maneira de constranger ao pagamento do crédito extrapolam os limites de atuação desta Justiça Especializada, bem como da razoabilidade e da proporcionalidade. O acolhimento das medidas executivas atípicas autorizadas no art. 139, IV do CPC depende de indícios de que o devedor tem fundos para quitar a dívida, além do esgotamento das medidas típicas. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [0021092-44.2019.5.04.0030 AP, em 15-09-2023, Desembargadora Lúcia Ehrenbrink](#))

AGRAVO DE PETIÇÃO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. Conforme entendimento manifestado pelo STF no julgamento da ADI nº 5941/DF, que declarou constitucional o artigo 139, IV, do CPC, o magistrado tem a liberdade, de acordo com cada caso concreto, de adotar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, desde que obedecidos o devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e a sistemática positivada no próprio CPC, cuja aplicação deve ser contextualizada e razoável, tudo isso, sem que os atos praticados representem punição aos executados que não detêm meios de adimplir suas obrigações. Inviável pretender bloqueio de cartões de crédito dos executados. Agravo de petição interposto pelo exequente a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [0225700-19.2009.5.04.0203 AP, em 05-09-2025, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda](#))

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. MEDIDAS COERCITIVAS. SUSPENSÃO DE CNH E BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. [...] RAZÕES DE DECIDIR 3. O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, autoriza o juiz a determinar medidas coercitivas para assegurar o

cumprimento de ordem judicial, incluindo a apreensão da CNH e a suspensão do direito de dirigir, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.941. 4. A aplicação de medidas coercitivas como a suspensão da CNH e o bloqueio de cartões de crédito exige a demonstração de que o devedor age de forma incompatível com o pagamento da dívida, ocultando patrimônio ou adotando outras condutas que dificultem a execução. 5. No caso concreto, o exequente não comprovou a ocultação de patrimônio ou qualquer conduta que demonstre a intenção dos executados de frustrar a execução, sendo infrutíferas as tentativas de constrição patrimonial, demonstrando a ausência de bens passíveis de penhora. 6. A adoção das medidas pleiteadas, diante da inexistência de bens penhoráveis e da ausência de prova de ocultação de patrimônio, revela-se desproporcional e atentatória ao direito fundamental à liberdade dos executados. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo de petição não provido. Tese de julgamento: 1. A aplicação de medidas coercitivas como a suspensão da CNH e o bloqueio de cartões de crédito em execuções trabalhistas exige a comprovação de que o devedor adota condutas que impedem o cumprimento da obrigação, tais como ocultação de bens ou patrimônio. 2. A ausência de bens penhoráveis e a falta de prova de ocultação de patrimônio tornam desproporcionais e ilegais medidas coercitivas que atingem a liberdade de locomoção e o acesso a recursos financeiros dos executados, ainda que amparadas pelo artigo 139, inciso IV, do CPC. [...]. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [0000318-74.2014.5.04.0771](#) AP, em 25-08-2025, Desembargador Carlos Alberto May)

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. SUSPENSÃO DA CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O artigo 139, IV, do CPC autoriza medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, aplicáveis também ao processo trabalhista. 5. A aplicação dessas medidas exige comprovação robusta de fraude e ocultação de bens, ponderando a efetividade com a menor onerosidade. 6. A decisão agravada considerou a situação financeira dos executados e a ineficácia das medidas atípicas, mantendo o indeferimento. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo de petição desprovido. Tese de julgamento: A suspensão da CNH e apreensão de passaporte são medidas executivas atípicas de caráter excepcional,

dependentes de comprovação robusta de fraude e ocultação de bens e ineficazes se esgotadas as medidas típicas. [...].(TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [0141800-60.1996.5.04.0732](#) AP, em 06-08-2025, Juiz Convocado Marcelo Papaléo de Souza)

FERNANDES BOCK E CIA. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. MEDIDAS COERCITIVAS. SUSPENSÃO DE CNH. APREENSÃO DO PASSAPORTE. IMPOSSIBILIDADE. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade (ADI 5941), reconheceu a constitucionalidade do artigo 139, inciso IV, do CPC, estabelecendo a possibilidade de ser examinada a aplicabilidade de medidas restritivas tal como a suspensão da CNH e o bloqueio de passaportes, de forma a buscar uma maior efetividade da execução trabalhista, desde que não se sobreponha a direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Caso em que inexistem elementos de prova de que o sócio executado esteja ocultando seu patrimônio para se esquivar da obrigação trabalhista a justificar a adoção das medidas requeridas pelo exequente. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [0068900-26.2001.5.04.0305](#) AP, em 04-04-2025, Desembargador Janney Camargo Bina)

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. Ainda que o STF tenha declarado, no julgamento da ADI n. 5941, a constitucionalidade e a validade da utilização de medidas coercitivas atípicas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (art. 139, IV, do CPC), tais como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de passaporte, as medidas são válidas desde que não avancem sobre direitos fundamentais, observem os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e não apresentem cunho meramente punitivo, sob pena de regredir-se aos antigos castigos por dívida recaindo sobre a pessoa e não sobre o patrimônio. Agravo provido, no aspecto. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [0000224-16.2011.5.04.0292](#) AP, em 24-02-2025, Desembargador Luís Carlos Pinto Gastal)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. MEDIDA COERCITIVA. SUSPENSÃO OU APREENSÃO DE CNH E PASSAPORTE. IMPOSSIBILIDADE. O disposto no art. 139, inciso IV, do CPC não detém o alcance almejado, de forma automática, uma vez que a interpretação defendida pelo credor exorbita dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda que o seu crédito tenha caráter alimentar. O cabimento da medida pressupõe a demonstração da conduta incompatível apresentada pelo devedor em detrimento do pagamento do crédito trabalhista, o que não ocorreu no caso. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [0020273-56.2017.5.04.0102 AP](#), em 27-11-2024, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. APREENSÃO DA CNH DOS EXECUTADOS. A recente decisão proferida pelo STF (ADI 5941), reconhecendo a constitucionalidade do artigo 139, inciso IV, do CPC, permite estabelecer a possibilidade de, caso a caso, ser examinada a aplicabilidade de medidas restritivas tais como a suspensão e apreensão da CNH, do passaporte e o cancelamento de cartões de crédito, de forma a buscar uma maior efetividade da execução trabalhista. Tais medidas atípicas objetivam reprimir eventual comportamento inadequado dos devedores, na hipótese em que, apesar de efetivadas medidas típicas na execução, este se furtar ao pagamento do débito, mas mantendo, de forma contraditória, estilo de vida que revela ocultação patrimonial, para se esquivar da execução trabalhista. Hipótese em que não existem elementos coligidos aos autos que indiquem tais comportamentos pelos executados, motivo pelo qual não se justifica a pretensão deduzida no momento. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, [0021217-58.2013.5.04.0406 AP](#), em 12-12-2024, Desembargador João Batista de Matos Danda)

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que a Resolução nº 14/2025 foi disponibilizada no DEJT dos dias 29 e 30/10 e 03/11/2025 e considerada publicada nos dias 30/10 e 03 e 04/11/2025.

Em 04 de novembro de 2025.

Luís Antônio Amaral Apel
Secretário
Seção Especializada em Execução